



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.840 - SP (2013/0361764-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CERAS JOHNSON LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DO PRADO MAIDA E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANÇA
AGRAVANTE : CROWN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA SANDOVAL SANTOS E OUTRO(S)
CARLA TURCZYN BERLAND E OUTRO(S)
SIDNEI TURCZYN
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.840 - SP (2013/0361764-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CERAS JOHNSON LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DO PRADO MAIDA E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANÇA
AGRAVANTE : CROWN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA SANDOVAL SANTOS E OUTRO(S)
CARLA TURCZYN BERLAND E OUTRO(S)
SIDNEI TURCZYN
AGRAVADO : OS MESMOS
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por CERAS JOHNSON LTDA. contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. a incidência da Súmula 211/STJ é inadequada uma vez que interpôs embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifestasse quanto à matéria de seu recurso especial; e,

2. não há necessidade de revisão de fatos e provas para a análise da fixação da verba sucumbencial e da ofensa à coisa julgada material .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.840 - SP (2013/0361764-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CERAS JOHNSON LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DO PRADO MAIDA E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANÇA
AGRAVANTE : CROWN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA SANDOVAL SANTOS E OUTRO(S)
CARLA TURCZYN BERLAND E OUTRO(S)
SIDNEI TURCZYN
AGRAVADO : OS MESMOS
Relatora: **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, e incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7, 83 e 211 do STJ.

1. Da violação do art. 535 do CPC

Não há omissão, porque o acórdão recorrido consignou, expressamente, que "conquanto não haja na espécie vinculação do importe dos honorários advocatícios sucumbenciais ao vulto da diferença entre os valores exigido e aquele efetivamente devido, não há se olvidar que a verba honorária presta-se, na hipótese em apreço, a remunerar o trabalho profissional desenvolvido com zelo e sucesso pelos procuradores constituídos pela devedora, (...), reputando-se então razoável a majoração postulada e o arbitramento da verba honorária, para a etapa de cumprimento de sentença, em R\$ 10.000,00" (fl. 149 e-STJ).

Ressalte-se que, na hipótese, ante a inexistência de omissão no acórdão recorrido, cabia à agravante insurgir-se diretamente contra o fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão, invocando a violação dos dispositivos legais próprios, a exemplo dos arts. 128 e 460 do CPC, que tratam da congruência entre os pedidos e a prestação jurisdicional.

2. Da ausência de prequestionamento

De fato, o art. 467 do CPC não foi objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento do dispositivo legal indicado pela agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, no que concerne ao prequestionamento, importa considerar que o entendimento adotado por esta Corte no que tange ao prequestionamento foi a restritiva, de modo que, faz-se necessário o prequestionamento explícito para que esteja aberta a via do Recurso Especial.

Deve-se porém entender o exato significado da expressão “prequestionamento explícito” como referente a hipóteses em que tenha havido pronunciamento efetivo sobre a questão federal emergente da lei federal que se pretende tenha sido violada.

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do Recurso Especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado pela agravante em suas razões recursais, impede o conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

3. Do reexame de fatos e provas

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7 do STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem no que se refere ao valor fixado para honorários advocatícios, exige o reexame de fatos e provas, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Além disso, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é pertinente a revisão do valor dos honorários advocatícios quando exorbitantes ou ínfimos, o que não está caracterizado neste processo.

Por fim, o requerimento de anulação do acórdão dos embargos de declaração (fls. 146/150 e-STJ) com base na violação dos arts. 131 do CPC e 93, IX da CF/88, não foi objeto do recurso especial, constituindo, portanto, inovação recursal.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Desse modo, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0361764-8

AgRg no
AREsp 423.840 / SP

Números Origem: 19925308960 393118120128260000 5830019925308964 925308960 925308969

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CROWN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: SIDNEI TURCZYN ANA PAULA SANDOVAL SANTOS E OUTRO(S) CARLA TURCZYN BERLAND E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: CERAS JOHNSON LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S) GUILHERME DO PRADO MAIDA E OUTRO(S) MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANÇA
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CERAS JOHNSON LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S) GUILHERME DO PRADO MAIDA E OUTRO(S) MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANÇA
AGRAVANTE	: CROWN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: SIDNEI TURCZYN ANA PAULA SANDOVAL SANTOS E OUTRO(S) CARLA TURCZYN BERLAND E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.